



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 30/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação, de excepcional interesse público de médico especialista - infectologista ou pneumologista, para atuar no combate a calamidade pública causada pelo COVID-19.

I. RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 30/2021, protocolado dia 14 de junho de 2021, que busca autorização para proceder a contratação de excepcional interesse público, de médico especialista – infectologista ou pneumologista, para atuar no combate a calamidade pública causada pelo COVID-19.

Acompanha o Projeto de Lei, Anexo I, as Justificativas, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, a Orientação Técnica do IGAM n.º 14.839/2021 e a Informação Técnica da DPM n.º 1.932/2021.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j, da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;

h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II Da contratação temporária

A Lei Municipal nº 1.751/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, em seu artigo 241 e seguintes, regra a temática sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 241. Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 242. As contratações de que trata este capítulo **terão dotação orçamentária específica** e poderão ser pelo **prazo máximo de doze meses**, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

Por sua vez, a Constituição Federal aponta que sua utilização deva ocorrer de forma excepcional, uma vez que a regra para acesso a cargos e empregos públicos é por concurso público. Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei 30/2021, adentra no cenário provocado pela pandemia da Covid-19, cuja gravidade é notável nacionalmente. As informações do aumento considerável do grau de contágio é incontestável, oferecendo inclinação para a configuração das hipóteses legais e constitucionais exigidas: **excepcionalidade, necessidade de atendimento de interesse público, demanda de serviço que não admite que haja adiamento em seu atendimento e temporariedade.**



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A seleção de candidatos por meio de processo seletivo simplificado está correta, atendendo o princípio constitucional da impessoalidade. Ainda, o prazo da contratação está de acordo com o artigo 242 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 18 de junho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980